PROC. N. 0081200-51.2008.5.24.0003-RO.3

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA

Relator	**: Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**
Revisor	**: Juiz JÚLIO CÉSAR BEBBER (GDARPJ)**
Recorrente	**: OI S.A.**
Advogados	**: Danielle Lima de Oliveira e outros**
Recorrido	**: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL/MS**
Advogados	**: Marimea de Souza Pacher Bello e outros**
Recorridos	**: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA. E OUTRO**
Advogados	**: Melissa Aparecida Martinelli Gaban e outros**
Recorrente	**: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL/MS (recurso adesivo)**
Advogados	**: Marimea de Souza Pacher Bello e outros**
Recorrida	**: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA. E OUTRO**
Advogados	**: Melissa Aparecida Martinelli Gaban e outros**
Recorrente	**: OI S.A.**
Advogados	**: Danielle Lima de Oliveira e outros**
Origem	**: 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0081200-51.2008.5.24.0003-RO.3) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Inconformados com a r. decisão de f. 649-656, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Boris Luiz Cardozo de Souza, que julgou procedentes em parte os pedidos articulados na preambular, recorrem ordinariamente a terceira reclamada e o autor a este Egrégio Tribunal.

A terceira reclamada, OI S.A.,pelas razões de f. 657-680, argui preliminar de coisa julgada e, no mérito, pretende reforma quanto aos temas licitude da terceirização, diferenças salariais e honorários assistenciais.

O autor, por seu turno, mediante a interposição de recurso adesivo às f. 764-769 e verso, pleiteia reforma quanto aos tópicos inépcia da inicial, danos morais e período de treinamento.

Depósito recursal e custas processuais às f. 686 e 685, respectivamente.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/07/2013 18:01:40.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1136563).

Contrarrazões apresentadas às f. 770-777 e verso, pelo autor, às f. 779-792, pelas primeira e segunda reclamadas, e às f. 794-802, pela terceira reclamada.

Em razão do que prescreve o artigo 80 do Regimento Interno, os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos e das respectivas contrarrazões.

Conheço dos documentos f. 687-761 e 807-840 apresentados pela terceira reclamada.

2 – PRELIMINAR ARGUIDA PELA TERCEIRA RECLAMADA

2.1 – COISA JULGADA - TERCEIRIZAÇÃO

Pretende a recorrente - OI S.A. - a extinção do processo sem resolução de mérito e, para tanto, argumenta que a decisão proferida na Ação Civil Pública n. 12/2005-017-01-00-4, no qual foi considerada lícita a terceirização da atividade-fim das empresas de telecomunicações, prejudica o demandante, porquanto operada a coisa julgada.

Sem razão

Trata-se de questão já apreciada por esta Egrégia 1ª Turma (Proc. RO-0111700-88.2008.5.24.007), cujo teor do voto transcrevo a título de precedente, adotando seus fundamentos como razões de decidir:

> As ações coletivas interpostas com a finalidade de defender os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos não induzem

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/07/2013 18:01:40.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1136563).

litispendência ou coisa julgada em relação às ações individuais. Com efeito, nos termos do art. 103, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, na ação proposta pelo Ministério Público na defesa de interesses individuais homogêneos opera-se a coisa julgada *secundum eventum litis*, de modo que a sentença coletiva somente poderá beneficiar os interessados individuais, jamais prejudicá-los (TRT 24ª Região - Proc. N. 111700-88.2008.5.24.007-RO - 1ª Turma - Redator Designado e Revisor Des. Abdalla Jallad - DEJT n. 576 de 3.9.2010).

Rejeito a preliminar.

3 – MÉRITO

3.1 – RECURSO DA TERCEIRA RECLAMADA

3.1.1 - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO - AGENTE DE ATENDIMENTO (*CALL CENTER*) - ILICITUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O juízo, considerando ilícita a terceirização, deferiu o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício dos substituídos diretamente com a tomadora dos serviços, OI S.A.

Não merece reforma a sentença.

Em votos pretéritos defendi a legalidade da terceirização nos moldes do quadro fático delineado nos autos, todavia, por disciplina judiciária e com ressalva de entendimento, passo a julgar o tema de acordo com o entendimento sedimentado do C. TST, consubstanciado em decisões da SDI-1, que definiu pela ilicitude da terceirização no caso de agentes de atendimento em empresas de telecomunicação.

Como exemplo, cito o v. acórdão relativo ao processo TST-E-ED-RR-2938-13.2010.5.12.0016, da relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 26.3.2013, cuja

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/07/2013 18:01:40.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1136563).

ementa versa sobre todos os questionamentos apresentados pelas reclamadas na presente lide, *verbis*:

> TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. *CALL CENTER*. ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA TOMADORA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95 E DO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97 E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITENS I E III, DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE A TOMADORA DE SERVIÇOS E O TRABALHADOR TERCEIRIZADO RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.
>
> 1. O serviço de *call center* é atividade-fim - e não atividade-meio - das empresas concessionárias de serviço de telecomunicações. Assim, em observância à Súmula nº 331, itens I e III, do TST, que consagrou o entendimento de que a terceirização só se justifica quando implicar na contratação da prestação de serviços especializados por terceiros em atividades-meio, que permitam a concentração dos esforços da empresa tomadora em suas atividades precípuas e essenciais, tem-se que a terceirização desses serviços de teleatendimento pelas empresas telefônicas configura intermediação ilícita de mão de obra, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego desses trabalhadores terceirizados diretamente com os tomadores de seus serviços.
>
> 2. Com efeito, o aumento desses serviços nos últimos anos ocorreu em razão da consolidação do Código de Defesa do Consumidor, que levou as empresas a disponibilizarem os Serviços de Atendimento do Consumidor (SAC). E, diante dessa exigência legal de manutenção de uma relação direta entre fornecedor e consumidor, o serviço de *call center* tornou-se essencial às concessionárias dos serviços de terceirização para possibilitar o necessário desenvolvimento de sua atividade, pois é por meio dessa central de atendimento telefônico que o consumidor, dentre tantas outras demandas, obtém informações, solicita e faz reclamações sobre os serviços oferecidos pela empresa. Não é possível, portanto, distinguir ou desvincular a atividade de *call center* da atividade fim da concessionária de serviços de telefonia.
>
> 3. Por outro lado, a Lei nº 8.987/95, que disciplina a atuação das

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/07/2013 18:01:40.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1136563).

empresas concessionárias e permissionárias de serviço público em geral, e a Lei nº 9.472/97, que regula as concessões e permissões no setor das telecomunicações, são normas de Direito Administrativo e, como tais, não foram promulgadas para regular matéria trabalhista e não podem ser interpretadas e aplicadas de forma literal e isolada, como se operassem em um vácuo normativo. Por isso mesmo, a questão da licitude e dos efeitos da terceirização deve ser decidida pela Justiça do Trabalho exclusivamente com base nos princípios e nas regras que norteiam o Direito do Trabalho, de forma a interpretá-las e, eventualmente, aplicá-las de modo a não esvaziar de sentido prático ou a negar vigência e eficácia às normas trabalhistas que, em nosso País, disciplinam a prestação do trabalho subordinado, com a aniquilação do próprio núcleo essencial do Direito do Trabalho - o princípio da proteção do trabalhador, a parte hipossuficiente da relação de emprego, e as próprias figuras do empregado e do empregador.

4. Assim, não se pode mesmo, ao se interpretar o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/95 e o artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97, que tratam da possibilidade de contratar com terceiros o desenvolvimento de "atividades inerentes" ao serviço, expressão polissêmica e marcantemente imprecisa que pode ser compreendida em várias acepções, concluir pela existência de autorização legal para a terceirização de quaisquer de suas atividades-fim. Isso, em última análise, acabaria por permitir, no limite, que elas desenvolvessem sua atividade empresarial sem ter em seus quadros nenhum empregado e sim, apenas, trabalhadores terceirizados.

5. Ademais, quando os órgãos fracionários dos Tribunais trabalhistas interpretam preceitos legais como os ora examinados, não estão eles, em absoluto, infringindo o disposto na Súmula Vinculante nº 10 e, nem tampouco, violando o artigo 97 da Constituição Federal, que estabelece a cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade das leis em sede de controle difuso, pois não se estará, nesses casos, nem mesmo de forma implícita, deixando de aplicar aqueles dispositivos legais por considerá-los inconstitucionais.

6. A propósito, apesar da respeitável decisão monocrática proferida em 09/11/2010 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da lavra do ilustre Ministro Gilmar Mendes (Rcl 10132 MC/PR - Paraná), na qual,

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/07/2013 18:01:40.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1136563).

em juízo sumário de cognição e em caso idêntico a este, por vislumbrar a possibilidade de ter sido violada a Súmula Vinculante nº 10 daquela Corte, deferiu-se o pedido de medida liminar formulado por uma empresa concessionária dos serviços de telecomunicações para suspender, até o julgamento final da reclamação constitucional, os efeitos de acórdão proferido por uma das Turmas do TST, que adotou o entendimento de que aqueles preceitos legais não autorizam, por si sós, a terceirização de atividades-fim por essas concessionárias de serviços públicos, verifica-se que essa decisão, a despeito de sua ilustre origem, é, *data venia*, isolada. Com efeito, a pesquisa da jurisprudência daquela Suprema Corte revelou que foi proferida, mais recentemente, quase uma dezena de decisões monocráticas por vários outros Ministros do STF (Ministros Carlos Ayres Britto, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Joaquim Barbosa e Luiz Fux) em que, em casos idênticos ao presente, decidiu-se, ao contrário daquele primeiro precedente, não ter havido violação da Súmula Vinculante nº 10, mas mera interpretação dessas mesmas normas infraconstitucionais e nem, muito menos, violação direta (mas, se tanto, mera violação oblíqua e reflexa) de qualquer preceito constitucional pelas decisões do TST pelas quais, ao interpretarem aqueles dispositivos das Leis 8.987/95 e 9.472/97, consideraram que essas não autorizam a terceirização das atividades-fim pelas empresas concessionárias dos serviços públicos em geral e, especificamente, na área de telecomunicações, negando-se, assim, provimento aos agravos de instrumento interpostos contra as decisões denegatórias de seguimento dos recursos extraordinários daquelas empresas.

7. O entendimento aqui adotado já foi objeto de reiteradas decisões, por maioria, da mesma SBDI-1 em sua composição completa (E-ED-RR-586341-05.1999.5.18.5555, Redator designado Ministro Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/05/2009 - DEJT de 16/10/2009; E-RR-134640-23.2008.5.03. 0010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 28/06/2011, DEJT de 10/08/2012).

8. Aliás, esse posicionamento também não foi desautorizado e nem superado pelos elementos trazidos à consideração dos Ministros do TST na Audiência Pública ocorrida no TST nos dias 04 e 05 de outubro de 2011 e convocada pela Presidência desse Tribunal, os

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/07/2013 18:01:40.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1136563).

quais foram de grande valia para a sedimentação do entendimento ora adotado. Os vastos dados estatísticos e sociológicos então apresentados corroboraram as colocações daqueles que consideram que a terceirização das atividades-fim é um fator de precarização do trabalho, caracterizando-se pelos baixos salários dos empregados terceirizados e pela redução indireta do salário dos empregados das empresas tomadoras, pela ausência de estímulo à maior produtividade dos trabalhadores terceirizados e pela divisão e desorganização dos integrantes da categoria profissional que atua no âmbito das empresas tomadoras, com a consequente pulverização da representação sindical de todos os trabalhadores interessados.

9. É importante ressaltar, por fim, que decisões como a presente não acarretam o desemprego dos trabalhadores terceirizados, pois não eliminam quaisquer postos de trabalho. Essas apenas declaram que a verdadeira empregadora desses trabalhadores de *call center* é a empresa concessionária tomadora de seus serviços que, por outro lado, continua obrigada a prestar tais serviços ao consumidor em geral - só que, a partir de agora, exclusivamente na forma da legislação trabalhista, isto é, por meio de seus próprios empregados.

10. Assim, diante da ilicitude da terceirização do serviço de *call center* prestado pela reclamante no âmbito da empresa de telecomunicações reclamada, deve ser reconhecida a existência, por todo o período laborado, de seu vínculo de emprego diretamente com a concessionária de serviços de telefonia, nos exatos moldes do item I da Súmula nº 331 do TST, com o consequente pagamento, pela verdadeira empregadora e por sua litisconsorte, co-autora desse ato ilícito, de todos os direitos trabalhistas assegurados pela primeira a seus demais empregados. Embargos conhecidos e desprovidos.

Desse modo, e adotando os fundamentos alhures, nego provimento ao recurso.

3.1.2 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Pretendeu o autor, na inicial, o deferimento de diferenças salariais nos seguintes moldes:

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/07/2013 18:01:40.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1136563).

- salário inicial: R$ 1.058,00;
- salário após 12 meses de vínculo: R$ 1.269,60;
- salário após 24 meses de vínculo: R$ 1.523,52

O pedido foi deferido.

Todavia, merece reforma a sentença.

A terceira reclamada contestou especificamente a pretensão lançada na inicial, aduzindo que não tem em seus quadros agentes de atendimento (princípio da isonomia inaplicável) e, ainda, de outro prisma, que não possui plano de cargos e salários (níveis), pelo que, efetivamente, não há falar, *in casu*, em deferimento dos valores supra com base na aptidão da prova em desfavor das reclamadas, uma vez que, incontroversamente, não há o cargo de "agente de atendimento" nos quadros da terceira reclamada.

Desse modo, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais.

3.1.3 – HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O juízo deferiu honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.

A reclamada pretende afastar a parcela da condenação e, sucessivamente, reduzir o percentual.

Com parcial razão.

Incontroversamente os pressupostos para a concessão da parcela em tela encontram-se preenchidos.

De outro prisma, o percentual deferido encontra-se em dissonância com o concedido por esta 1ª Turma, ressaltando que a petição inicial é repetida em inúmeros feitos apreciados por este E. Tribunal.

Assim, levando-se em conta os critérios insertos no § 3º do artigo 20 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, dou parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários assistenciais para o patamar de 10% sobre o valor da condenação, o qual recompensa o trabalho desenvolvido pelos ilustres causídicos.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/07/2013 18:01:40.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1136563).

3.2 – RECURSO DO SINDICATO

3.2.1 – INÉPCIA DA INICIAL (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, ABONOS SALARIAIS, DIFERENÇAS DE TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO)

O juízo declarou a inépcia da inicial em relação às parcelas participação nos lucros e resultados, abonos salariais, diferenças de tíquete-alimentação, horas extras e adicional noturno.

Merece reforma a sentença no particular.

Os pedidos em tela decorrem da pretendida ilicitude da terceirização, com o pagamento das vantagens devidas aos empregados da tomadora dos serviços, ou seja, há na inicial pedido e causa de pedir em relação aos temas supra.

Assim, afasto a inépcia declarada e, com suporte no artigo 515 do CPC, § 3º, do CPC, passo à análise das pretensões.

E, nesse diapasão, considerando o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, dou parcial provimento ao recurso para deferir diferenças de participação nos lucros e resultados, auxílio-alimentação e abonos salariais, todos sem reflexos ante a natureza indenizatória das parcelas.

Deverão ser recalculadas as horas extras e reflexos em razão do adicional aplicável (de 50% para 60%), inclusive adicional noturno quando for o caso.

As laboradas em feriados e domingos permanecem com o adicional de 100%.

Indevida a postulada multa convencional tendo em vista que os vínculos foram reconhecidos em juízo e a terceira reclamada, ademais, no curso dos contratos de trabalho não violou nenhuma cláusula.

Assim, dou parcial provimento ao recurso.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/07/2013 18:01:40.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1136563).

3.2.2 - PERÍODO DE TREINAMENTO

Aqui o recurso não prospera considerando que a reclamada Teleperformance CRM S.A., à f. 334, afirmou que as CTPS foram anotadas na data de início de labor, não sendo verídicas as alegações de que, antes da anotação, houve trabalho por aproximadamente 30 dias.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 818 da CLT, nego provimento ao recurso, registrando que não há nos autos nenhuma prova específica em relação aos substituídos na presente ação.

3.2.3 – DANOS MORAIS

Busca o autor o pagamento aos substituídos de indenização por danos morais pelos motivos elencados na inicial (restrição de utilização de sanitários, rigor excessivo no cumprimento de horários e de metas e descumprimento da legislação trabalhista).

Assiste-lhe parcial razão.

Analiso o tema somente em relação à restrição do uso de sanitários, pois entendo suficiente, de per si, para caracterizar o dano moral.

Com efeito, fato dessa natureza extrapola os limites dos poderes conferidos ao empregador, e, no presente caso, ele efetivamente ocorreu, consoante a prova testemunhal emprestada, *litteris*:

> (...) possuíam 15 minutos para ginástica laboral, 15 minutos de intervalo para alimentação e 05 minutos para ir ao banheiro, sendo que se no atendimento houvesse fila e já tivessem usado os 05 minutos do banheiro, precisavam fazer todos os atendimentos para poder ir ao banheiro novamente (testemunha Valdilene, f. 475).

A atitude da empregadora ao restringir o uso dos sanitários pelos empregados ofende o direito fundamental da

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/07/2013 18:01:40.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1136563).

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Evidente, pois, que caracteriza ato ilícito.

Presentes, portanto, todos os elementos ensejadores do direito à indenização, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil - dano, nexo de causalidade e culpa do empregador.

Quanto ao valor, a indenização por danos morais deve servir de advertência ao ofensor, inibindo-o da prática de novo ilícito da mesma natureza, e representar uma justa compensação ao ofendido, levando-se em conta, assim, a sua situação econômica, a intensidade do dano e a capacidade financeira da empresa.

Considerando esses parâmetros, fixo o valor de R$ 2.500,00 para cada um dos substituídos na ação (precedente: Proc. n. 61700-87.2008.5.24.0006-RO.4, DEJT de 20.5.2013).

Juros de mora a contar do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da data da publicação do presente acórdão.

Nesses termos, dou provimento parcial ao recurso.

Fixo à condenação o valor de R$ 150.000,00. Custas processuais no importe de R$ 3.000,00, satisfeitas.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e das respectivas contrarrazões, conhecer dos documentos f. 687-761 e 807-840, apresentados pela terceira reclamada, e rejeitar a preliminar arguida pela empresa recorrente, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator); no mérito, relativamente ao recurso da reclamada: a) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao tópico "empresa de telecomunicação - terceirização - agente de atendimento (*call*

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/07/2013 18:01:40.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1136563).

center) - ilicitude - vínculo empregatício com a tomadora - responsabilidade solidária", nos termos do voto do Desembargador relator; e b) por maioria, dar-lhe parcial provimento quanto ao demais para excluir as diferenças salariais e reduzir os honorários assistenciais para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido o Juiz Convocado Júlio César Bebber (revisor); ainda no mérito, relativamente ao recurso do autor: a) por unanimidade, dar-lhe parcial provimento para deferir diferenças de participação nos lucros e resultados, auxílio-alimentação e abonos salariais, todos sem reflexos ante a natureza indenizatória das parcelas, e determinar o recálculo das horas extras e reflexos em razão do adicional aplicável (de 50% para 60%), inclusive do adicional noturno quando for o caso, e negar-lhe provimento quanto ao tópico "período de treinamento", nos termos do voto do Desembargador relator; e b) por maioria, dar-lhe parcial provimento para deferir a indenização por danos morais no valor de R$ 2.500,00 para cada um dos substituídos, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido em parte o Juiz revisor, que a fixava em R$ 5.000,00 por substituído, e com ressalva de fundamentação do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida. Juntará voto vencido o Juiz revisor. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior.

Juros de mora a contar do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da data da publicação do presente acórdão.

Fixado à condenação o valor de R$ 150.000,00. Custas processuais no importe de R$ 3.000,00, satisfeitas.

Campo Grande, 16 de julho de 2013.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador do Trabalho
Relator

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/07/2013 18:01:40.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1136563).